MULTA FISCAL — PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE IMPOR PENALIDADES

— Interpretação do art. 202 do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO N.º 30.910

ACÓRDÃO

Em revisão de despacho procedido em importação da firma Modesto Recupero & Cia., verificou a fiscalização não ter sido pago o impôsto de consumo sôbre 147 peles de rapôsa objeto da 1.ª adição da nota número 49.733-39, entendeu a revisão tributáveis êstes artigos pelo art. 4.º alínea 22 § 13 do decreto-lei n.º 739, dirigindo a representação de fls. 7 com fundamento no art. 216 § 6.º do citado regulamento a fim de ser a firma compelida ao pagamento da quantia de Cr$ 4.704.00 acrescida da penalidade regulamentar.

Devidamente intimados não apresentaram defesa. O informante conclui pela prescrição do ato fiscal o que é contestado pelo parecer de fls. 10.

O Sr. Inspetor da Alfândega considerou: — que no caso não há prescrição instituída pelo art. 202 do decreto-lei n.º 7.404, porque dela não cogitou o decreto-lei n.º 739 e constituindo as multas administrativas dívidas ativas da União "ex-vi" do art. 4.º do decreto n.º 22.957 de 1933, eram imprescindíveis (art. 66 inciso 3.º combinado com o art. 67 do Código Civil e Clóvis Bevilaqua, Código Civil, página 460); que nessas condições, estabelecendo o art. 202 a prescrição de 5 anos para efeito de imposição de multa, houve encurtamento de prazo, o qual, reduzido pela lei nova começa a correr da data em que a lei entra em vigor, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo o caso de se consumar a prescrição do prazo maior antes do tempo marcado na nova lei, sendo esta doutrina esposada pelo 1.º Conselho de Contribuintes (acórdãos 4.096, 5.358, 5.502, 6.953, 11.964 e 12.059) e ratificada pelo Ministro da Fazenda segundo se infere dos ofícios n.º 340 e 395, respectivamente, publicados no *D. O.* de 23 de setembro e 8 de outubro de 1943; que não obstante se tratar de decisões relativas à interpretação de dispositivo do impôsto do sêlo, não se pode desprezá-las porque se ajustam à disposição (art. 61 das normas gerais do decreto-lei 4.655, de 1942) que é o art. 202, do decreto-lei número 7.404, de 1945; que, *de meritis*, as peles de rapôsa, com pêlo, preparadas segundo se verifica da jurisprudência do 2.º Conselho estavam sujeitas ao impôsto de consumo e, finalmente, que o processo correu à revelia, julgou procedente a representação para exigir de Modesto Recupero & Cia., o pagamento do impôsto de Cr$.... 4.704,00 e igual importância de multa, nos têrmos do art. 190 do vigente diploma legal.

Não conformados com a decisão recorrem os interessados para êste Conselho, observando as formalidades, alegando em seu recurso: 1.º, que a revisão procedida 7 anos depois da importação está prescrita e, em conseqüência a preliminar deve afastar o mérito da questão; 2.º, que quanto ao mérito estão fora do alcance da tributação, por isso que importaram peles de rapôsa, com pêlo, preparadas e a lei tributa tais mercadorias quando preparadas definitivamente.

E' o relatório.

A decisão de fls. 11, julgando fato ocorrido em 9 de agôsto de 1939, na vigência, portanto, do regulamento 739, de 1938, achou procedente a revisão de 28 de fevereiro de 1946, da qual se originou êste processo e com fundamento no art. 190 do vigente diploma legal obrigou o contribuinte a recolher Cr$ 4.704,00 de impôsto e igual quantidade de multa.

Pondo-se em equação o problema fiscal, temos que verificada uma in-

fração ao tempo em que vigia a lei anterior, sete anos depois, quase, acolheu uma representação da fiscalização e já então sob o regime da lei nova julga devido o impôsto e aplica a penalidade de multa, igual ao impôsto devido.

A lei atual, (decreto-lei n.º 7.404 de 2-3-1945) estabelece em seu art. 202 que o direito de impor penalidade por infração à mesma lei prescreve em 5 anos contados da data da infração. Pergunta-se: — Diante de tal dispositivo, podia a instância singular aplicar penalidade ?

A jurisprudência fiscal tem variado de orientação, ora pendendo para a contagem do prazo a partir da lei nova, salvo o caso de se consumar a prescrição de prazo maior antes do tempo marcado na nova lei (princípio geralmente admitido na prescrição civil) ou para a aplicação da retroatividade da lei penal mais benigna (princípio admitido na prescrição penal a que se equipara a fiscal nos seus efeitos).

Compreende-se a diferença dos sistemas nos dois ramos de direito interno. A lei civil regula relações patrimoniais entre pessoas físicas ou jurídicas do direito privado, complexas por sua natureza e alcance, dando à prescrição um sentido mais flexível ou menos rígido.

Pelo contrário, a lei penal, como a fiscal, regulando deveres de direito público, em que de um lado aparece o Estado como interessado, a prescrição tem um sentido mais rígido e o princípio geral que rege sua aplicação é o da retroatividade da lei nova mais benigna, contado o prazo da data do fato que originou ou deu motivo à infração.

Diga-se de passagem que nossos tribunais têm adotado em matéria falimentar o princípio da prescrição penal no tocante à reabilitação dos falidos, isto é aplicando o prazo menor da lei nova aos casos ocorridos na vigência da lei anterior e assim, retroagindo para beneficiar.

Na lei fiscal, têm entendido os Conselhos que os dispositivos mais benignos retroagem para beneficiar, sendo repetida a sua aplicação quase que em cada sessão realizada.

Temos, assim, na espécie ora em apreciação, que o regulamento atual inovou importante dispositivo no art. 202, determinando a prescrição de 5 anos do direito de impor penalidade contados da data da infração. É evidente que o impôsto não está compreendido na espécie porque a inovação só abrange o *direito de impor penalidade*. Mas a retroatividade do prazo para alcançar a data da infração se impõe, não só pelos princípios acima enunciados, como porque é regra invariável de retroatividade aplicada pelos Conselhos aos dispositivos mais benignos da lei nova e também porque o art. 190 da lei atual, fundamento da penalidade aplicada, não reserva nenhuma parcela da multa para os cofres públicos, atribuindo-a por inteiro ao funcionário que verificar a falta. Por último forçoso é reconhecer que ao tempo da importação a fiscalização também deixou de exigir o impôsto devido, não podendo o contribuinte responder por uma infração antes verificada em processo normal de conferência e despacho. Como deixar pois de contar o prazo de prescrição a partir da data da infração ?

E' assim que:

Considerando a imprescritibilidade do impôsto devido, apurado ainda que o regime da lei nova, dados os têrmos claros do art. 202 do atual diploma legal;

Considerando, por outro lado, que a prescrição do direito de impor penalidade, fixada no vigente diploma legal em cinco anos, deve retroagir à data da infração;

Considerando que a infração ocorreu em 9 de agôsto de 1939, (fls. 6) sendo a revisão de 28 de fevereiro de 1946 (fls. 7) ou sejam 6 anos, 6 meses e 19 dias, estando, pois prescrito o direito de impor penalidade;

Considerando, em conseqüência, a insustentabilidade dos argumentos da decisão de fls. 11 relativos à prescrição do direito de punir em face dos fundamentos expostos;

Considerando, finalmente o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento ao recurso para julgar devido apenas o impôsto.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1948. — *Ibsen De Rossi*, Presidente e Relator.

Recorri desta decisão — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. A. Peixoto de Azevedo que discorda da conclusão; entretanto, tratando-se de importação de peles de rapôsa efetuada em 1939, de acôrdo com a doutrina pacífica dêste Conselho nega provimento ao recurso encaminhando o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por eqüidade.

Antônio Fróes Cruz que também de acôrdo com a doutrina dêste Conselho nega provimento e encaminha o processo ao Sr. Ministro da Fazenda a dispensa da multa, por eqüidade.

Ausente o Sr. Presidente *Antônio Pereira da Costa.*